

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1024764 - RS
(2016/0314999-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : LOJAS POMPEIA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Afastada a alegação de julgamento *extra petita*, visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na inicial.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.764 - RS (2016/0314999-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : LOJAS POMPEIA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 222/231) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No presente recurso, alega o agravante que (e-STJ fl. 222):

[...] não pode haver dúvida de que se está diante de decisão *extra petita*, pois julgou "diferente" do pedido ou do fundamento do pedido, fora do pedido, a decisão adotou outro foco, outra ótica, "diversa" daquela invocada pela parte autora da ação, razão pela qual a lide nem foi, de rigor, julgada, cujo ingresso de declaratórios para obter a prestação jurisdicional de maneira correta eram procedentes, assim como que caracterizou omissão e portanto violação da regra de regência dos embargos de declaração.

Afirma ainda ser facilmente constatável a violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, diante da ausência de pronunciamento "sobre questão de inegável relevância que havia sido expressamente suscitada pela recorrente" (e-STJ fl. 226).

Entende ser inaplicável a Súmula n. 284/STF, pois "na hipótese houve 'prática abusiva', assim como negada 'reparação de danos morais', consistente em interpretação aberrante e claramente desfocada do pedido de 'indenização' ao ser o assunto tratado como de pedido de cancelamento" (e-STJ fl. 229).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão impugnada.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 238/242).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.764 - RS (2016/0314999-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : LOJAS POMPEIA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Afastada a alegação de julgamento *extra petita*, visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na inicial.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.764 - RS (2016/0314999-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : LOJAS POMPEIA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 215/218):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento, inexistência de omissão, ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de similitude fática entre os acórdãos e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 172/185).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 70):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CDC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE APELANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CANCELAMENTO IMPRESCINDÍVEL À AFERIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinta esta ação de indenização por dano moral, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição.

2) Narrou o autor que teve seu crédito negado no mês de maio de 2008, momento em que tomou conhecimento que a demandada inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, pois jamais teve qualquer relação com a empresa ré. Pretende, através desta ação, a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

3) PRESCRIÇÃO - Tratando-se de relação de consumo incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. In casu, consoante narrado na inicial, o autor tomou conhecimento da inscrição negativa em maio de 2008, quando tentou realizar uma compra a crédito, e a presente ação foi ajuizada em 06.06.2011. Logo, não implementado o prazo prescricional quinquenal.

4) Afastada a extinção do feito, impõe-se examinar a matéria debatida nos autos, por força do art. 515, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

5) DANO MORAL - A procedência do pedido de cancelamento da inscrição negativa, por indevida, era imprescindível para o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Não tendo a parte apelante postulado a reforma da sentença de improcedência do pedido de cancelamento da inscrição do seu nome em álbum de devedores, descabida a pretensão de ser indenizado pelo abalo moral sofrido.

6) Decreto de prescrição afastado. Pedido de indenização por dano moral julgado improcedente.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 90/96).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 100/108), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou violação:

(i) dos arts. 334, 458, 535 e 515, § 1º, do CPC/1973, pois o acórdão foi omissivo quanto aos efeitos do art. 334, porque a negativação do recorrente teria se tornado incontroversa ao não ser contestada pelo recorrido, devendo-se apreciar no recurso "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (e-STJ fl. 103). Aduz que a sentença se limitou a aplicar a prescrição, mas na apelação o recorrente pediu a reforma dessa decisão, com o julgamento de procedência do pedido de indenização por danos morais pela inscrição indevida,

(ii) dos arts. 128, 458 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* julgou o caso como de desnegativação, e não de indenização, ultrapassando os limites da lide, além de ter sido omissivo ao não se pronunciar sobre a questão real em litígio, acarretando negativa de prestação jurisdicional,

(iii) do art. 6º do CDC.

No agravo (e-STJ fls. 188/202), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 204).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

O Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ fls. 77/78):

A parte autora alegou que a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes é indevida, pois nunca manteve qualquer relação com a empresa ré.

A sentença julgou improcedente o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito ao argumento de que a certidão de fl. 34 demonstra que não há restrições creditícias em nome do demandante.

Contra esta parte da sentença o apelante não se insurgiu, transitando em julgado o decreto de improcedência do pedido.

Ora, a procedência do pedido de cancelamento da inscrição negativa, por indevida, era imprescindível para o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Não tendo a parte apelante postulado a reforma da sentença de improcedência do pedido de cancelamento da inscrição do seu nome em álbum de devedores, descabida a pretensão de ser indenizado pelo abalo moral sofrido.

Na sentença, assim ficou decidido (e-STJ fl. 53):

No que toca o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, cumpre salientar que a certidão da folha 34 dá conta de demonstrar que não há restrições creditícias em nome do autor, de modo que, quanto a esse pedido, não há outro juízo a ser proferido que senão o de improcedência.

Conforme visto, a sentença não se limitou a reconhecer a prescrição, mas, a respeito do pedido de cancelamento da negativação, manifestou-se no sentido de não haver restrições creditícias em nome do recorrente. Assim, o Tribunal de origem julgou expressamente o pedido de indenização por dano moral, entendendo apenas que seria improcedente porque não haveria registro indevido em nome do recorrente.

Dessa forma, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Portanto, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte

recorrente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Do julgamento *extra petita*

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que inexistente julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento *ultra petita* estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento *ultra petita* se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento *ultra petita*.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

2. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido no tocante à capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas

nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

O recorrente requereu na exordial danos morais decorrentes de negativação indevida. Em tais condições, constata-se que o Tribunal *a quo* indeferiu a indenização por entender que houve preclusão quanto à improcedência do pedido de cancelamento de negativação indevida, sem ultrapassar a extensão em que a matéria lhe foi devolvida, inexistindo, dessa maneira, julgamento *extra petita*.

Do CDC

Quanto à alegação de descumprimento do art. 6º do CDC, incide a Súmula n. 284 do STF, pois não há demonstração clara e inequívoca de afronta, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408.204/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, tendo incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Conforme delineado na decisão agravada, não se verifica a alegada nulidade do acórdão recorrido, em virtude de julgamento *extra petita*, pois não houve desrespeito aos limites objetivos da pretensão, tampouco foi concedida providência jurisdicional diversa da pedida na inicial.

O agravante não logrou demonstrar de que forma teria sido violado o disposto no art. 6º do CDC. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação apresentada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.024.764 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0314999-7

Número de Origem:

70071438402 70068787365 70067807222 02211100104044 2211100104044 187487220118210022
4661003720158217000 00187487220118210022 04661003720158217000

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

AGRAVADO : LOJAS POMPEIA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLON PISANO ALONSO

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

AGRAVADO : LOJAS POMPEIA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DA SILVEIRA FERRAO - RS040202
CAROLINA MOTA DE FREITAS - RS071409

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019